



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.020575/2002-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-004.649 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de julho de 2020
Recorrente DURATEX S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1982

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72

Sobre a matéria não expressamente impugnada pelo contribuinte por meio de sua impugnação/manifestação de inconformidade, opera-se preclusão consumativa, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72, sendo impossível o seu conhecimento, quando aventada em recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de pedido de compensação de crédito de IRPJ reconhecido por meio de decisão judicial transitada em julgado (sentença à e-fls. 183/187), que condenou a União à restituição de indébito conforme o dispositivo de sentença cujo teor reproduzo a seguir:

Ante o exposto, julgo procedente a ação e condeno a UNIÃO FEDERAL a pagar à Autora a quantia de Cr\$ 109.960.236,00 (cento e nove milhões, novecentos e sessenta mil e duzentos e trinta e seis cruzeiros), convertidos em cruzados, com correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros desde o trânsito da sentença em julgado, mais honorários de advogado arbitrados em dez por-cento sobre total da condenação.

Atendendo à determinação contida no *decisum* acima, a DERAT/SPO, por meio do despacho decisório de e-fls. 613 e ss, promoveu os cálculos relativos à conversão e atualização monetária do indébito, computando os juros moratórios desde a data do trânsito em julgado da predita sentença. Todos os índices aplicados foram descritos à e-fls. 615/617, os quais, após as apurações realizadas, resultaram no apontamento de um direito creditório da ordem de R\$ 118.246,02, homologando-se as compensações pertinentes até o limite do montante retro referido.

Cientificada do conteúdo do Despacho Decisório acima, a empresa opôs manifestação de inconformidade (e-fls. 621 e ss) em que, *grosso modo*, afirma que, como o direito creditório reconhecido alçara a monta de R\$ 118.246,02 e o débito, cuja extinção se pretendia, perfazia o valor de R\$ 116.003,65, ainda possuiria um saldo a recuperar no importe de R\$ 2.242,37 que, por sua vez, quando atualizado até a data da oposição da citada manifestação, alçaria o montante de R\$ 4.020,57.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ/SPO, por meio do acórdão de e-fls. 651/653, de início, apontou que a então impugnante não teria logrado demonstrar que as compensações realizadas e demonstradas através dos extratos juntados à e-fls. 647/648 estavam equivocadas. Nesta esteira, e passo seguinte, a Turma *a quo* sustentou que os débitos, cuja extinção pretendia a empresa (nos valores de R\$ 66.043,33, R\$ 304.815,39 e R\$ 208.195,36), eram, inclusive, bem superiores ao seu direito creditório, não restando qualquer saldo a ser restituído/compensado.

A priori, não há nenhum documento nos autos que dê conta da intimação da empresa por outro meio que não, e somente, um termo de vista juntado à e-fls. 662, datado de 19/06/2008, sendo esta a data considerada, então, como *dies a quo* para a interposição do respectivo recurso voluntário.

Em 20 de junho de 2008, a contribuinte apresentou o seu apelo (e-fls. 665) no qual, inovando totalmente a discussão, sustentou que a DERAT teria deixado de atender ao entendimento pacificado nos tribunais superiores ao aplicar, no ano de 1991, o INPC, ao invés do IPCA, e ao deixar aplicar a SELIC a partir de janeiro de 1996 até março de 2002.

Discorre, então, sobre o princípio da verdade material e sobre a possibilidade de trazer novos documentos, mesmo após a oposição de sua manifestação, juntando, então, cópias dos Manuais de Atualização da Justiça Federal e, ainda, planilhas e laudos que demonstrariam o valor atualizado de seu direito creditório à data das compensações (novembro de 2002) que, diga-se, superaria, e muito, aquela apontada nas próprias DCOMPs.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo, e sobre isso não há dúvidas.

Mas o que se observa no caso concreto é que, na manifestação de inconformidade, o contribuinte afirmara possuir um saldo do crédito postulado no valor, histórico, de apenas R\$ 2.242,43. A premissa de sua assertiva seria de que o débito cuja extinção pretendia, perfazia a quantia de 116.003,55, que seria inferior à importância reconhecida pela DERAT (R\$ 118.246,02).

Notem, contudo, que a própria insurgente ignorou por completo que o próprio pedido de compensação informava débitos que superavam o monta de R\$ 360 mil reais (fato demonstrado, também, a partir dos extratos de e-fls .647/648).

A luz da singeleza dos argumentos despendidos pela então manifestante, à DRJ/SPO não restou alternativa senão decidir pela improcedência da pretensão já que, a toda monta, não havia nenhum saldo adicional a restituir.

Por ocasião de seu recurso voluntário, no entanto, insurgente inovou completamente a própria causa de pedir, invocando a jurisprudência do STJ e do STF para justificar a assertiva de que a DERAT teria se equivocado quanto aos índices de correção aplicáveis (IPCA para o ano 1991 e SELIC a partir de 1996). E para avalizar esta reviravolta, invocou o princípio da verdade material premendo pelo reconhecimento da totalidade do direito creditório estampado no pedido de e-fl. 1 e ss.

O problema aqui, vejam bem, não diz respeito ao momento oportuno para apresentar provas e documentos... os elementos trazidos pelo recorrente, diga-se, nem mesmo representariam um desrespeito ao art. 16, § 4º, do Decreto 70.235/72, já que não se prestam a comprovar fatos, mas, propriamente, o direito aplicável à espécie. O que o contribuinte deixou de observar foi a regra preconizada pelo art. 17 do aludido diploma processual, cujas prescrições são cristalinas ao considerar “*não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante*”.

Em linhas gerais, não se está diante de hipótese de observância, ou inobservância, ao princípio da verdade material, que se volta para a instrução probatória (e, portanto, fática) do processo tributário administrativo, mas, propriamente, dos limites do contencioso proposto pela própria recorrente ao limitar a discussão à existência ou não de um eventual saldo credor verificado a partir da homologação das compensações. Não houve, destaque-se, qualquer questionamento, na manifestação de inconformidade, acerca dos critérios de atualização empregados pela DERAT! Pelo contrário, a recorrente partiu, textualmente, do pressuposto de que tais créditos estavam corretos, deduzindo a sua pretensão, insista-se, a partir de premissa absolutamente despropositada de que teria pretendido extinguir débito em valor inferior ao montante reconhecido:

4- Ocorre que, tendo a Requerente efetuado a compensação do débito o valor de R\$ 116.003,65 (cento e dezesseis mil e três Reais e sessenta e cinco centavos) e o crédito reconhecido no valor de R\$ 118.246,02 (dezoito mil duzentos e quarenta e seis Reais e dois centavos), ela entende possuir um saldo credor remanescente de R\$

2.242,37 (dois mil duzentos e quarenta e dois Reais e trinta e sete centavos), até novembro de 2002 (trecho extraído da manifestação de inconformidade – e-fl. 622).

Ao não se questionar os critérios utilizados pela DERAT para calcular o valor do crédito pretendido, operou-se, sobre o tema, a teor do citado art. 17 do Decreto 70.235/72, inadvertida preclusão consumativa.

Agora, nos termos do art. 1013 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo federal por força das disposições do art. 15 daquele mesmo diploma legal, a apelação devolve apenas o conhecimento da matéria *impugnada*. Noutro giro, e conforme preceitua o art. 33 do Decreto 70.235/72, o recurso voluntário pode atacar total ou parcialmente o acórdão de primeiro grau de sorte que, quanto a matéria não discutida pelo apelo, também opera preclusão.

A única matéria, *in casu*, que poderia ser devolvida a este colegiado diz respeito a existência de um saldo credor observado a partir, e exclusivamente, do cotejo entre o montante reconhecido pela DERAT e os débitos informados pela empresa em seu pedido de compensação. E esta matéria, diga-se, não foi, nem mesmo, tratada pelo recurso voluntário.

Por conseguinte, o que se tem na espécie é:

- a) houve preclusão consumativa quanto aos critérios utilizados pela DERAT para calcular o valor do crédito pretendido;
- b) houve preclusão quanto a matéria efetivamente decidida pela DRJ (inexistência de saldo verificado, exclusivamente, pelo cotejo do direito creditório com os débitos cuja extinção se pretendia).

Assim considerado, o que se observa no caso é que o recurso voluntário não reúne os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento, justamente por não devolver, ao colegiado, a única matéria que poderia abarcar e que foi objeto de decisão pela DRJ. A discussão nele travada, insista-se, já se encontrava preclusa, na forma do mencionado art. 17 do Decreto 70.235/72, não cabendo, agora, a sua análise.

Diante do exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

